RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.623 - RS (2019/0016334-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JOSELAINE SEVERO CARLOTTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL - RS036362
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S) - RS049405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 376-378, e-STJ): "Na casuística, nota-se que a avaliação realizada no âmbito administrativo não se mostra dotada de mero subjetivismo como alega a parte autora, pois observados os critérios objetivos previstos no item 7.4.3 do Edital (fl. 31) a guiar referida avaliação. (...) Assim, a par da utilização de critérios objetivos, expressamente definidos no Edital, em nenhum momento é observado vício no procedimento utilizado no laudo administrativo realizado no âmbito da Administração, de modo que a avaliação psicológica que acarretou a eliminação da candidata Joselaine não revela qualquer indício de ilegalidade".

2. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF.

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). NEI FERNANDO MARQUES BRUM (PROCURADOR DO ESTADO), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL"

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator